



Número: **8009910-53.2020.8.05.0274**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REQUERENTE)	TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)
AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (REQUERIDO)	SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40486 5052	27/05/2024 18:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-  
Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

### **SENTENÇA**

PROCESSO: **8009910-53.2020.8.05.0274**

CLASSE: **PETIÇÃO CÍVEL (241)**

ASSUNTO: **[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

PARTE AUTORA: **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA**

PARTE RÉ: **AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO**

---

### **I - RELATÓRIO.**

-

-

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, intentada por **DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA-BAHIA** contra **AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO**,



na qual a parte autora alegou que no dia 20 de junho de 2020 o réu postou, em um grupo no aplicativo de mensagens *whatsapp*, uma imagem antiga dos deputados estaduais Zé Raimundo (PT) e Jean Fabrício (PC do B), e do deputado federal Waldenor Pereira, bem como do senador Jaques Wagner (PT) e, ainda, do jornalista e blogueiro Anderson, afirmando, por meio de uma mensagem de voz, encaminhada juntamente com a imagem, que "a turma do PT" estava se aglomerando em plena pandemia.

Acrescentou que a foto e o áudio foram utilizados para proferir mentiras sobre os parlamentares e, com isso, macular a imagem da parte autora, tendo em vista que a foto na realidade foi tirada em 18 de julho de 2019 e divulgada como se fosse durante a pandemia.

Desse modo, a parte autora requereu a tutela de urgência para que o requerido se abstinhasse de divulgar novas notícias inverídicas. No mérito requereu a confirmação da liminar e a condenação da parte requerida a realizar uma retratação no mesmo grupo de *whatsapp*, bem como o pagamento de indenização por danos morais

Juntou documentos (ID nº 72604566/72605130).

A decisão de ID nº 73145803 deferiu a tutela de urgência e intimou a parte ré.

A parte requerida contestou a ação (ID nº 76311877), sem apresentar preliminares. No mérito, alegou que não foi responsável pela criação da suposta *fake news* e, mesmo que fosse, estaria exercendo sua liberdade de



expressão. Acrescentou a ausência do dever de indenizar e a inexistência de danos morais. Ao final requereu o julgamento improcedente de toda a demanda.

Juntou documentos de ID nº 76311941/76312024.

A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID nº 78959797.

O despacho de ID nº 203068792 intimou as partes para especificarem se possuem mais provas a produzir.

O requerido requereu a produção da prova oral (ID nº 212355907).

Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse, conforme certidão de ID nº 235349820.

A decisão interlocutória de ID nº 283809784 saneou o feito, manteve o ônus da prova estático e designou audiência de instrução.

O requerido peticionou desistindo da prova oral pleiteada (ID nº 367421408).

A parte autora requereu o cancelamento da audiência e pugnou pela realização de produção da prova pericial (ID nº 372123271).

O despacho (ID nº 375285325) deferiu o cancelamento da audiência designada.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.**

### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO**



O feito comporta julgamento antecipado. Isso porque a matéria posta para apreciação não exige dilação probatória.

Cumpre ressaltar que a análise da necessidade das provas é faculdade do julgador, considerando a situação concreta dos autos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*A necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984]. "12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido,*



*proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência(inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1a Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010).*

A parte autora requereu em sua petição de ID nº 372123271 a produção da prova pericial para analisar a voz do áudio em questão e averiguar se a mesma é do requerido.



Todavia, conforme consta da certidão de ID nº 235349820, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem requerer a referida prova, sendo que as partes foram intimadas para especificarem as provas pelo ID nº 203068792.

Além disso, o objetivo da prova pretendida pela parte autora é a comprovação de que a voz presente no áudio juntado com a exordial pertence ao requerido. Entretanto, tal fato não foi questionado pelo réu, tornando-se fato incontroverso. Assim, a prova pretendida é desnecessária.

Desse modo, indefiro o pedido de produção da prova pericial, tendo em vista que foi postulado fora do prazo delimitado, precluindo, portanto, o direito do autor de produzir a reportada prova.

#### **DAS PRELIMINARES.**

Não foram alegadas preliminares.

#### **DO MÉRITO.**

Cinge-se a controvérsia sobre a existência da responsabilidade da parte requerida em indenizar a parte autora em decorrência da suposta divulgação de notícias falsas com o intuito de prejudicar a imagem dos representantes da parte ré, bem como acerca da obrigação de fazer e não fazer requerida pela parte autora.

Pelo conjunto probatório coligido aos autos, entendo que assiste razão à parte autora.

A requerente alegou que as declarações foram amplamente divulgadas na



rede social *whatsapp*, com acusações falsas em relação ao requerente e a seus filiados, o que supostamente teria provocado abalos à imagem institucional e à honra.

Depreende-se da argumentação autoral trazida aos autos a centralidade da discussão quanto aos conceitos de *fake news* e desinformação.

O Código Eleitoral (**Lei nº 4.737/1965**) em seu artigo 323, com a alteração implementada pela Lei nº 14.192/2021, tipifica como crime eleitoral a conduta de qualquer pessoa que divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Muito embora trate-se de crime eleitoral aplicável durante o período de campanha eleitoral, o processo de combate à desinformação está sendo levado a sério pela Justiça Eleitoral diante dos seus efeitos nefastos junto à sociedade. Na verdade, o que se busca é uma responsabilização dos propaladores de informações falsas tendentes a criar imagem distorcida da realidade a fim de prejudicar outrem.

A referida tutela da imagem do prejudicado também encontra amparo constitucional no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

O réu, em sede de contestação, apenas se limitou a rebater ser ele o criador da notícia falsa, porém não rebateu a alegação de ter sido ele quem disseminou a notícia.





Acrescentou, ainda, que mesmo na hipótese de notícia falsa, não poderia ser imputado a ele qualquer responsabilidade em razão do exercício da liberdade de expressão.

Todavia, equivocava-se o requerido. A liberdade de expressão não isenta o autor de ofensas de ser responsabilizado pelos danos dela decorrentes. A liberdade de expressão garante a todos o direito de manifestar seus pensamentos, independente de prévia autorização ou censura de quem quer que seja, porém quem exerce esse direito pode, eventualmente, ser responsabilizado pelos excessos.

Esta é a hipótese dos autos, na qual o requerido divulgou informação falsa com finalidade de atingir a honra do autor ao transmitir a mensagem de que membros do diretório partidário estariam causando aglomerações em pleno auge da pandemia.

Relembramos que a imputação de alguém aglomerar, por si só, não carrega nenhuma carga pejorativa. Todavia, como é notório, no momento em que a pandemia encontrava-se em grande escalada, houve uma fiscalização social diante do comportamento das pessoas, em especial de autoridades públicas. No caso em apreço, a informação, como foi proferida, foi afrontosa, tendo em vista que havia, naquele momento, uma séria de medidas de contenção do vírus, o que ensejou fechamento do comércio, de pontos turísticos e de qualquer outro tipo de aglomeração.

Também reconheço que a propagação da notícia falsa, no caso em apreço, teve a precípua finalidade de atingir a reputação das representações



políticas contidas na imagem, não traduzindo em simples direito de manifestação.

A disseminação de notícias falsas (*fake news*) vem sendo utilizada pelos tribunais como fundamento para condenação dos seus autores. A título de exemplo, cito as seguintes ementas:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Alegação que a Secretaria Estadual de Saúde publicou nas redes sociais postagens informando a disseminação de "fake news" pelo demandante, alertando que "não é verdade que pessoas que já foram infectadas pelo coronavírus estejam imunes e não precisam se vacinar". Pretensão à condenação da ré para excluir/apagar postagens no Facebook e Instagram e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Inadmissibilidade. Demandada que estabeleceu como critério limitante aos conteúdos referentes à COVID-19 tudo o que contradiz as orientações gerais da OMS ou autoridades de saúde. Inocorrência de abuso do direito de livre expressão da ré em prejuízo da honra e imagem do autor em virtude da emergência sanitária. Manutenção dos capítulos da r. sentença. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção de provas cuja necessidade é verificada pelo julgador. Desnecessidade de dilação probatória. Possibilidade do julgamento antecipado. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. NEGADO PROVIMENTO AO*



*RECURSO. (TJ-SP - AC: 10512887320218260053 SP 1051288-73.2021.8.26.0053, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 08/06/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2022).*

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Procedência – Notícia (Fake News) veiculada por rede social \_ Facebook – Matéria que atribui ato, em tese, ilegal ao prefeito de Guarulhos – Matéria que se referia a autoridade de outro estado - Dano a honra in re ipsa configurado – Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com artigo 5º, X, da CF/88 - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 7.000,00 – valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10211974020198260224 SP 1021197-40.2019.8.26.0224, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020).*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENSAGEM DE ÁUDIO E FOTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA FALSO ENVIADO PELO RÉU VIA WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE ACUSAÇÕES QUE IMPUTAVAM AO AUTOR O COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS EM DESFAVOR DO AUTOR. MEIOS UTILIZADOS PARA A DIVULGAÇÃO QUE SÃO DE*



*RÁPIDA DISSEMINAÇÃO. TESE DE OFENSA A HONRA E A IMAGEM EVIDENCIADA. PARTES QUE FAZEM PARTE DO MEIO POLÍTICO. DIVULGAÇÃO QUE MACULA A REPUTAÇÃO DO AUTOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010944-40.2020.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 02.05.2022)(TJ-PR - RI: 00109444020208160034 Piraquara 0010944-40.2020.8.16.0034 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 02/05/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 02/05/2022).*

Seguindo o mesmo entendimento acima, entendo que a manifestação do requerido não se encontra acolhida pela liberdade de expressão, tendo em vista que ocorreu abuso do direito de livre manifestação para atingir a honra de outrem mediante a disseminação de notícias falsas.

O pedido de condenação do réu na obrigação de fazer consistente na retratação pelo mesmo meio que divulgado não pode ser deferido uma vez que causaria repercussões negativas em ano eleitoral e não minimizaria o impacto causado pela referida notícia em razão do tempo decorrido.



## **DO DANO MORAL.**

A parte autora requereu a condenação do requerido na indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, por conta dos supostos abalos à imagem institucional e à honra.

Entendo que o pleito é cabível.

De fato, a propagação de divulgação falsa, para além de desinformar a população de forma geral, pode trazer danos irreparáveis. No caso dos autos há como reconhecer os danos morais alegados pelo autor, pois o réu tentou de forma direta atingir a imagem do partido político ao tentar imputar aos seus membros uma conduta que naquele momento era considerada uma afronta à sociedade que estava em isolamento social.

A jurisprudência nacional possui o entendimento de que é possível a existência do dever de indenizar, desde que haja ofensa à honra, o que foi comprovado pela parte autora.

*APELAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – AÇÃO  
COMINATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS  
MORAIS – Alegação de dano moral decorrente da divulgação de  
"fake news" pelo réu em grupo fechado de pais no "WhatsApp" –  
Prevalência da liberdade de expressão do consumidor –  
VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA NOS  
AUTOS – A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, desde  
que haja ofensa à sua honra objetiva – Não comprovação de que*



*os transtornos narrados provocaram abalo à honra objetiva da instituição de ensino, notadamente à credibilidade e imagem de sua qualidade e eficiência – Indenização indevida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação. (TJ-SP - AC: 10301518020208260114 Campinas, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 03/08/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023).*

Verifico, no presente caso, o dano à honra capaz de justificar a indenização, posto que há provas da ampla divulgação em grupo social no qual pretendia o réu arruinar a imagem do autor.

Além disso, para caracterizar o dever de reparar em razão da responsabilidade civil, faz-se necessário a configuração dos seus requisitos essenciais: ato lesivo (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade e em alguns casos a culpa ou dolo do autor da lesão.

No caso em apreço, entendo que estão presente todos os elementos, razão pela qual impõe-se a condenação do réu.

Assim, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, ou seja, comprovada conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, temos que fixar a indenização.

Nesta senda, da leitura dos autos, verifico que, no caso presente, a parte ré se revelou incauta, caracterizando a existência do ato lesivo ensejador da indenização por danos extrapatrimoniais.



No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa e deverá ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem que configure enriquecimento sem causa. A orientação pacificada pela jurisprudência traça alguns critérios, senão vejamos:

*Dano moral. Mensuração - Na fixação do 'quantum' referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...] (RJTJRS 163/261).*

Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito e atenta à lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis, “*como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia*” (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar o valor da



indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtemperando que esse valor se mostra adequado aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.

### **III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente, confirmando a decisão liminar de ID nº 73145803 para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

P. R. I.

Vitória da Conquista, 27 de maio de 2024.





Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

